

20/09/2018

PLENÁRIO

**TERCEIROS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 594.015 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS
PORTUÁRIOS - ABPT
ADV.(A/S) : PAULO DE BARROS CARVALHO
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS-ANTF
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE
FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIELA WATSON
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS E
RECINTOS ALFANDEGADOS - ABTRA
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – TERCEIRO INTERESSADO – INTERVENÇÃO TARDIA – PROCESSO – RECEBIMENTO – ESTÁGIO ATUAL. Ao ser admitido, o terceiro interessado recebe o processo no estágio em que se encontra. Recurso formalizado por interveniente que ingressa tardiamente não é instrumento hábil a reabrir o debate sobre questão decidida.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRONUNCIAMENTO – MODULAÇÃO. O interesse social e a preservação da segurança jurídica são requisitos para a modulação de pronunciamento – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

RE 594015 ED-SEGUNDOS-ED-TERCEIROS / SP

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovemento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover os terceiros embargos de declaração nos segundos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 20 de setembro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

20/09/2018

PLENÁRIO

**TERCEIROS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 594.015 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS
PORTUÁRIOS - ABPT
ADV.(A/S) : PAULO DE BARROS CARVALHO
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS-ANTF
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE
FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIELA WATSON
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS E
RECINTOS ALFANDEGADOS - ABTRA
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Vívian Cintra Athanazio Leal:

Este recurso volta-se contra pronunciamento do Pleno assim ementado:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO –
VÍCIO – INEXISTÊNCIA.** Inexistindo, no acórdão

RE 594015 ED-SEGUNDOS-ED-TERCEIROS / SP

formalizado, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovemento.

Nas razões dos declaratórios, a Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, admitida no processo como terceira interessada, aponta contradição e obscuridade consideradas as premissas veiculadas na decisão do Pleno no julgamento do extraordinário e a tese firmada. Postula, aludindo aos artigos 503 e 1.037, inciso I, do Código de Processo Civil, a elucidação da abrangência subjetiva do enunciado – “A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município”. Salienta não se justificar a incidência do imposto, no caso, em razão de a cessão do imóvel público ter sido feita a pessoa de direito privado, mas sim em virtude de a utilização estar vinculada a atividade exercida em regime de concorrência, sem finalidade pública estrita. Sustenta indispensável esclarecimento do alcance subjetivo da tese, ante a possibilidade de a atual redação ensejar a exação sobre qualquer imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, amplitude, conforme aduz, não amparada pelas razões de decidir do Supremo, uma vez que a destinação conferida ao bem foi tida como elemento decisivo para o afastamento da imunidade recíproca. Ressalta inexistir, na situação das empresas que realizam atividades de interesse público em sentido estrito, tal como as operadoras portuárias, o desvio das finalidades públicas da imunidade tributária, tendo em vista o uso atribuído ao imóvel. Articula com omissão no tocante a aspectos relacionados ao pedido de modulação de efeitos da decisão, indeferido, à unanimidade, pelo Pleno, em julgamento retratado no acórdão ora embargado e novamente reiterado. Citando precedentes, afirma ter havido alteração da jurisprudência consolidada, em especial para as

RE 594015 ED-SEGUNDOS-ED-TERCEIROS / SP

prestadoras de serviço de interesse público. Salienta a ausência de manifestação no tocante à relevância social, jurídica e econômica do debate sob o ângulo do poder concedente, levando em conta as prestadoras de serviços de interesse e relevância públicos.

O Município de Santos, intimado, apresentou contrarrazões. Afirma o caráter protelatório dos declaratórios e a ausência de vícios no ato atacado. Sublinha a impossibilidade de terceira interessada arguir, via embargos de declaração, questão já decidida pelo Plenário, postergando o fim do processo. Assevera não demonstrados os requisitos exigidos no § 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil para a modulação de efeitos do pronunciamento. Ressalta não haver modificação na jurisprudência pátria a respeito do tema, dizendo que os precedentes citados tratam de situações diversas da enfrentada quando do julgamento do mérito. Sustenta a caracterização de litigância de má-fé, requerendo a aplicação de multa com base no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

A Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados – ABTRA, também admitida como terceira interessada, manifestou-se corroborando a argumentação expendida nos declaratórios. Assinala a necessidade de modulação dos efeitos para que a eficácia da decisão ocorra somente após o trânsito em julgado, destacando a existência de alteração da jurisprudência e a relevância social, econômica e jurídica da discussão. Enfatiza a possibilidade de observância da conclusão do Plenário quanto a empresas prestadoras de serviços de interesse público em sentido estrito, concessionárias da União e não submetidas ao regime concorrencial, quadro que poderá levar a excessiva onerosidade para o poder concedente, com consequências para os usuários.

Em nova manifestação, o Município de Santos rechaça as

RE 594015 ED-SEGUNDOS-ED-TERCEIROS / SP

alegações da ABTRA, reiterando o acerto do ato impugnado.

O processo é eletrônico e está concluso.

É o relatório.

20/09/2018

PLENÁRIO

**TERCEIROS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 594.015 SÃO PAULO****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional de advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei. Frise-se, por oportuno, que o artigo 138 do Código de Processo Civil abre oportunidade de interposição de declaratórios ao terceiro interessado.

Observem a organicidade e a dinâmica do Direito, especialmente do instrumental. O recurso ora analisado foi formalizado em face do acórdão de desprovemento dos primeiros embargos de declaração, voltados contra o pronunciamento de mérito do extraordinário.

A irresignação merece parcial conhecimento. O motivo é simples: a alegação de contradição e obscuridade, consideradas as premissas adotadas na decisão sobre o tema de fundo do extraordinário e a tese, sugerida pelo ministro Luís Roberto Barroso e aprovada pela maioria dos integrantes do Pleno, consubstancia matéria preclusa.

Conforme consta do ato em que admitida como terceira interessada, a Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP recebeu o processo no estágio em que se encontrava – pendente o julgamento dos embargos protocolados pela Petróleo Brasileiro S.A. contra o acórdão de mérito.

Apesar de ter ficado vencido em relação ao enunciado aprovado pelo Colegiado, descabe permitir, na atual fase processual – quando já desprovidos declaratórios interpostos contra o pronunciamento alusivo à apreciação do extraordinário –, a reabertura do debate sobre questão já superada, admitindo embargos formalizados por terceira interessada que ingressou tardiamente no processo. Visão diversa ensejaria a interminável procrastinação do fim da marcha processual.

Conheço do recurso apenas na parte em que apontadas omissões no

RE 594015 ED-SEGUNDOS-ED-TERCEIROS / SP

tocante ao indeferimento do pedido de modulação de efeitos, tema debatido na decisão embargada. Quanto ao ponto, não prospera o que articulado. Transcrevo do acórdão impugnado o seguinte trecho, no qual enfrentada a matéria:

[...]

A Lei das leis surge como documento rígido. O instituto da modulação foi engendrado para atender a situações de relevo social, o que não se tem, uma vez debatido o alcance de incidência do IPTU considerada sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado, que explora atividade econômica direcionada ao lucro.

Ora, se existe interesse social em jogo é o do Município, o qual, conforme ressaltei quando do voto proferido, vê as finanças públicas em risco ante a impossibilidade de tributar imóveis utilizados na exploração de atividades privadas. Tem-se, e nunca é demais repetir o enfoque, pessoa jurídica de direito privado atuando no campo econômico, demonstrando capacidade contributiva em sentido amplo, mas não contribuindo para a coletividade.

Consoante proclamado pelo Supremo, a imunidade tributária recíproca não foi concebida a partir dessa óptica, para extensão alargada e em prejuízo do próprio pacto federativo.

No mais, observem as balizas do caso concreto. Se assentada a modulação, reconhece-se a constitucionalidade da incidência do tributo, o acerto do que decidido pelo Tribunal de origem, confirmando, inclusive, o entendimento do Juízo, mas reforma-se o acórdão para dar o dito pelo não dito. O tributo, historicamente exigido pelo Município, deixaria de ser recolhido a partir da concessão de efeitos prospectivos à decisão, como se, em momento anterior, a incidência fosse incabível.

Inverte-se a ordem de raciocínio para deixar de permitir a cobrança do imposto, previsto em lei vigente – e não se tem notícia da mudança do quadro – e declarado constitucional pelo Supremo. Seguindo pela modulação, a óptica desaguaria na

RE 594015 ED-SEGUNDOS-ED-TERCEIROS / SP

presunção da inconstitucionalidade da norma enquanto não houvesse o pronunciamento do Tribunal sob o ângulo da repercussão geral.

Não se pode potencializar a segurança jurídica – gênero – em detrimento da própria lei, instrumento último de estabilização das expectativas num Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o ato de haver visão conflitante com o decidido quando do julgamento ora embargado não impressiona. Caso contrário, como assentar a existência de inúmeras controvérsias suscitadas perante os Tribunais de origem, em especial neste caso, no qual versado recurso extraordinário formalizado pelo contribuinte em face de acórdão favorável à incidência do tributo? Entendo imprópria a modulação.

[...]

Diversamente do alegado, houve manifestação sobre a relevância social, jurídica e econômica da discussão. Ponderados os interesses públicos e privados, prevaleceu a óptica de deverem as finanças públicas ser resguardadas, em observância ao interesse social da coletividade, ante a revelação de capacidade contributiva, em sentido amplo, por pessoas jurídicas de direito privado que atuam no campo econômico. A modulação da eficácia prejudicaria inúmeros Municípios. O valor social contrapõe-se ao que postulado pelos devedores do imposto.

A par disso, o § 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil dispõe que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica". O preceito consagra a boa-fé, a confiança no Estado-juiz, mas remete a uma possibilidade, uma faculdade do Colegiado, a ser implementada à luz do interesse social e da segurança jurídica. Como destacado anteriormente, o relevo social do tema foi devidamente sopesado, chegando o Plenário a conclusão diversa da almejada pela embargante, pois afastada a

RE 594015 ED-SEGUNDOS-ED-TERCEIROS / SP

modulação. A mera irresignação com o resultado do julgamento não autoriza a formalização de declaratórios, recurso direcionado a suprir vícios no pronunciamento.

Não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição no ato impugnado.

Conheço parcialmente dos embargos de declaração e, nessa parte, desprovejo-os.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**TERCEIROS EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 594.015**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS - ABPT

ADV.(A/S) : PAULO DE BARROS CARVALHO (30214/DF, 122874/SP)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS-
ANTF

ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO (9007/MG)

ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS
CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)

ADV.(A/S) : GABRIELA WATSON (16597/DF)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS E RECINTOS
ALFANDEGADOS - ABTRA

ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA (14967/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA (106133/MG)

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO (49659/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário